



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA  
COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

## **NOTA TÉCNICA Nº 18/2026/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.093910/2025-64**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV/SDA**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de consulta pública para normas que, visando reduzir notificações no RASFF por não conformidades em produtos brasileiros, estabelecerão obrigatoriedade de:

- a) registro de no Cadastro Geral de Classificação (CGC) como condição para exportação de limões à União Europeia (UE); e
- b) controle oficial e monitoramento de resíduos em limões para exportação à UE.

### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000. Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

2.2. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025. Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

2.4. Instrução Normativa SDA nº 9, de 21 de maio de 2019. Estabelece a amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura e Pecuária de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

### **3. ANÁLISE**

3.1. A presente Nota Técnica fornece a motivação e o embasamento técnico para a proposição de reedição da Instrução Normativa nº 97/2020 e do Anexo à Portaria nº 396/2021, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC) para pessoas físicas e jurídicas que atuem na exportação de limões destinados à UE e regulamentar o controle oficial e monitoramento de resíduos em limões para exportação à UE.

### 3.2. **Competência Legal**

3.3. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, estabelece em seu art 1º a obrigatoriedade de classificação para produtos vegetais e, no parágrafo único de seu art. 5º, confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária a supervisão, controle e fiscalização da atividade de classificação vegetal:

“Art 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.”

“Art. 5º (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.”

3.4. Os Padrões de Identidade e Qualidade dos produtos de origem vegetal são estabelecidos por atos normativos complementares expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido no Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025:

"Art. 95. A atividade de classificação obrigatória prevista na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e Pecuária, que disporá, em ato próprio, sobre os agentes, os procedimentos, os padrões, os produtos abrangidos e os requisitos para a sua execução, nos termos do disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 96. São passíveis de classificação os produtos de origem vegetal que possuam padrão de identidade e qualidade estabelecidos em ato normativo complementar editado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária."

3.5. A amplitude, os requisitos e os critérios para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura e Pecuária (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais são estabelecidos na Instrução Normativa SDA nº 9, de 21 de maio de 2019.

### 3.6. **Análise do Problema Regulatório**

3.7. A obrigatoriedade de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC) para pessoas físicas e jurídicas que atuem na exportação de limões destinados à União Europeia tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle oficial e rastreabilidade, reduzir não conformidades e mitigar o número de notificações emitidas no âmbito do *Rapid Alert System for Food and Feed* (RASFF), sistema de alerta rápido da União Europeia para alimentos e rações.

3.8. Nos últimos anos, tem-se verificado a ocorrência de notificações no âmbito do RASFF relacionadas a não conformidades em limões exportados pelo Brasil à União Europeia, notadamente quanto a aspectos fitossanitários, quais sejam, extrapolações ao limite máximo de resíduo estabelecido para clorpirifós etil.

3.9. Tais notificações podem gerar impactos comerciais relevantes, incluindo

reforço de controles nas fronteiras, suspensão temporária de estabelecimentos e risco de restrições adicionais às exportações brasileiras, com potenciais prejuízos econômicos ao setor produtivo e à imagem institucional do país.

3.10. A proposta de alteração normativa visa estabelecer requisito adicional de governança e controle, ao exigir que os exportadores de limões destinados à UE estejam devidamente registrados no CGC, nos termos já disciplinados pela Instrução Normativa SDA nº 9/2019. Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento da execução e do cumprimento de política pública já instituída para outros produtos conforme o que estabelece a Instrução Normativa SDA nº 97, de 25 de setembro de 2020 e a Portaria nº 396/2020.

3.11. A proposta busca alinhar os mecanismos de controle interno às exigências e ao nível de rigor adotado pela UE em matéria de segurança de alimentos e rastreabilidade, prevenindo restrições comerciais e assegurando a continuidade do acesso a mercado relevante para as exportações brasileiras. Trata-se de medida voltada à adequação e ao fortalecimento de controles frente a exigências internacionais consolidadas, com vistas à redução de riscos de sanções comerciais.

3.12. A reedição da Instrução Normativa SDA nº 97/2020 e do Anexo à Portaria nº 396/2021 não cria um cadastro novo nem um mecanismo regulatório inédito. Será utilizado um instrumento já estabelecido e operacionalizado pela Administração: o CGC, cujos elementos centrais (amplitude, requisitos, critérios e prazos de registro) já foram definidos pela IN SDA nº 9/2019. Assim, a medida tem natureza de aprimoramento operacional e de gestão do risco, ao condicionar o acesso a um fluxo específico (exportação para UE de limões) ao cumprimento de requisito cadastral pré-existente, com foco em conformidade e rastreabilidade.

### 3.13. **Justificativa para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública**

3.14. O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 prevê hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa expressa.

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao

3.15. A proposta normativa em questão enquadra-se na hipótese do Inciso I do art. 4º do Decreto 10.411/2020 por ser ato normativo de baixo impacto.

3.16. A alínea a) do inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411/2020 considera um ato normativo como sendo de baixo impacto aquele que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados. De fato, o registro no CGC não ensejará em aumento de custos para os exportadores. Outrossim, não se visualiza alternativa distinta da reedição dos atos normativos supramencionados, considerando a análise do problema regulatório.

3.17. A edição da IN SDA nº 97/2020 e do Anexo à Portaria nº 396/2021 não impõe obrigações substancialmente inéditas. Limita-se a tornar obrigatória, para fins específicos de exportação à UE, a observância de registro já previsto e disciplinado pela Instrução Normativa SDA nº 9/2019.

3.18. Ademais, os requisitos técnicos, critérios de habilitação e procedimentos de registro já se encontram regulamentados, não havendo inovação material significativa, mas apenas delimitação de escopo para fins de exportação a mercado específico.

3.19. Diante desses elementos, conclui-se que a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, por se tratar de ato de baixo impacto regulatório, de caráter instrumental e alinhado a padrões internacionais.

3.20. O art. 9º-A do Decreto nº 10.411/2020 admite a dispensa de consulta pública nas hipóteses previstas no art. 4º. No caso em exame:

3.20.1. Não há criação de obrigação inédita quanto ao conteúdo técnico da classificação, mas apenas a exigência de regularidade cadastral no CGC para exportação a mercado específico;

3.20.2. Os agentes potencialmente afetados já se encontram abrangidos pela regulamentação vigente, sendo o registro no CGC instituto existente e operacionalizado;

3.20.3. A medida possui natureza predominantemente técnica e operacional, voltada ao aprimoramento da governança e do controle oficial.

3.21. Por fim, considera-se válido ressaltar que a dispensa de consulta pública não impede posterior diálogo setorial, orientação técnica e comunicação institucional com as entidades representativas da cadeia produtiva, medidas que poderão ser adotadas para facilitar a implementação das normas.

#### **4. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

4.1. Nota Técnica 3 (SEI nº 49340575).

4.2. Nota Técnica 1 (SEI nº 49657083).

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Dessa forma, considera-se devidamente justificada a dispensa de Análise

de Impacto Regulatório (AIR) e de consulta pública para edição da Instrução Normativa SDA nº 97/2020 e da Portaria nº 396/2021, nos termos dos artigos 4º e 9º-A do Decreto nº 10.411/2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DINIZ MADUREIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 03/03/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 03/03/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 03/03/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Coordenador Geral**, em 06/03/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50761762** e o código CRC **FD6B6CA2**.